



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

**IMPUGNANTE: BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - BRASTEL  
PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 035/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2021**

**BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - BRASTEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.058.775/0001-20, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº. 3.117, sala 237, Bairro São Bento, Cep.: 30.350-563, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8666/93, interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO**

face ao Edital de Licitação representado pelo Processo Licitatório nº 055/2021, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com data prevista para o início da sessão pública no dia 18/06/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I - DOS FATOS**

A Impugnante é uma sólida e bem conceituada empresa, que possui longa tradição, notadamente no estado de Minas Gerais, fornecendo produtos e prestando serviços para entes políticos e órgãos públicos, bem como entidades privadas.

Atendendo ao chamamento público desta Administração para o referido Certame Licitatório, a Impugnante tomou conhecimento do teor do Edital que rege o processo, mas, no entanto, na leitura do Edital e Termo de Referência, deparou-se com o descritivo do item 2.4 do Termo de Referência, que assim dispõe:

*2.4 - A rede de cabeamento estruturado atualmente implantada nas dependências da PMLS, segue o padrão CAT5 ou CAT6. Todo o cabeamento utiliza componentes do fabricante Furukawa. A Contratada deverá utilizar somente componentes da mesma marca, a fim de manter a garantia do fabricante, o desempenho da rede e a padronização adotada.*

(...). Grifo nosso.



Ocorre que, na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, constatou-se que houve restrição da participação da Impugnante e de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de materiais e serviços a um único fabricante.

Como se sabe, o objeto do Edital é o registro de preços para prestação de serviços técnicos, sob demanda, à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, constando de execução de infraestrutura de instalação de rede de telecomunicação (cabearamento estruturado e de energia elétrica), com fornecimento de materiais e mão de obra.

Diante disso, não há qualquer justificativa para a exigência de que a futura Contratada utilize somente componentes da fabricante Furukawa, sob o fundamento de que seja mantida a “garantia do fabricante, o desempenho da rede e a padronização adotada”.

Isso porque, para prestar os serviços objeto da presente licitação, a marca ou fabricante do produto a ser utilizado não é essencial, notadamente porque existem no mercado inúmeras fabricantes equivalentes à que foi exigida no Termo de Referência, e que possuem as mesmas especificações, qualidade, e que oferecem a mesma garantia.

Além disso, a Impugnante deparou-se com o descritivo dos itens 12.14.2 e 12.14.6, que assim preveem:

*12.14.2. Certificação em cabearamento estruturado em nome da PROPONENTE, fornecido por um fabricante de passivos de rede (cabos, conectores, patch panel, etc.), comprovando que a mesma é integradora de seus produtos, que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico aos itens ofertados (exceto para o item 19), e que está credenciada a fornecer garantia estendida de, no mínimo, 20 (vinte) anos para os seus produtos passivos de rede, ofertados para esta contratação pela PROPONENTE. A comprovação se dará por meio de carta emitida pelo FABRICANTE, declarando essa Certificação;*

*12.14.6. Declaração de que os responsáveis técnicos e os demais profissionais, pertencentes ao seu quadro, possuem certificação em cabearamento estruturado em seus nomes emitida por fabricante de passivos de rede (cabos, conectores, patch panel, etc.), que lhes proporcionou conhecimento das características, funções e inter-relações dos produtos passivos de rede, ofertados para esta contratação pela PROPONENTE;*

Da mesma forma, não há qualquer justificativa para a exigência de certificação/ declaração de que a proponente e seus responsáveis técnicos possuam certificado/ declaração de um fabricante específico, comprovando que os mesmos são integradores ou estão aptos a prestar os serviços utilizando aquele produto, tampouco para a exigência de garantia mínima, já que, além das vedações legais, isso não interfere no *modus operandi* da execução dos serviços.

Ressalta-se que os serviços a serem prestados, e a experiência para tanto exigida, não guardam relação com os produtos fornecidos por este ou aquele fabricante, ou seja, para prestar os serviços objeto da presente licitação, a fabricante do produto a ser utilizado não é essencial, uma vez que o serviço será prestado



da mesma forma e com a mesma técnica, motivo pelo qual não se pode exigir no Edital, certificado ou declaração de um fabricante específico, uma vez que se a empresa, como é o caso da Impugnante, possuir profissional responsável em seu quadro definitivo com Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado no órgão competente, será então igualmente capaz de comprovar a sua experiência e competência para prestar os serviços objeto da licitação.

## **II – QUANTO AO DIRECIONAMENTO DO ITEM 2.4 PARA DETERMINADA FABRICANTE – VEDAÇÃO LEGAL**

Não há dúvidas de que o produto descrito no item 2.4 é oferecido por diversos fabricantes no mercado brasileiro, sendo que a grande maioria deles possui qualidade e eficiência que se adequam perfeitamente à finalidade pretendida.

Entretanto, o Item 2.4 do Termo de Referência, exige a utilização de componentes da marca Furukawa, sendo que a finalidade pretendida pode ser encontrada em diversos outros fabricantes, como foi acima informado.

Tal fato, diga-se, evidenciado pelo direcionamento supra, deixa claro que nenhum outro licitante que não o próprio beneficiado poderá oferecer proposta, situação que fere de morte a legislação e princípios aplicáveis à espécie.

Entretanto, a exigência de tal fabricante, conforme já mencionado acima, não faz o menor sentido, uma vez que não gera qualquer benefício, o que deixa clara apenas uma preferência da Administração pela fabricante já mencionada, em total detrimento do dinheiro público, bem como da Impugnante e de todas as demais licitantes que igualmente prestam serviços utilizando produtos que esta administração pretende adquirir por intermédio da presente licitação.

Todas as especificações em relação ao que foi exigido são plenamente atendidas pela Impugnante e por outros licitantes existentes no mercado, que estão sendo indevidamente excluídas do presente certame em virtude do já mencionado direcionamento.

Entretanto, tal situação não poderá prosperar, posto que o objetivo do presente certame é o de obter para uso desta Administração, “registro de preços para prestação de serviços técnicos, sob demanda, à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, constando de execução de infraestrutura de instalação de rede de telecomunicação (cabramento estruturado e de energia elétrica), com fornecimento de materiais e mão de obra”, e para se alcançar tal objetivo, deverá considerar a possibilidade de aceitar propostas de outros Licitantes, notadamente da ora Impugnante, posto que esta presta serviços utilizando produtos que adequam-se perfeitamente à finalidade pretendida pela Administração.

Ora, sabe-se que os legisladores elaboraram a Lei de Licitações visando o impedimento de direcionamentos, favorecimentos e conchavos que outrora reinavam na maioria das compras realizadas por entes políticos e órgãos públicos.



A lei foi criada para equacionar a questão, tendo como princípios mestres a isonomia e a legalidade, inerentes a todo e qualquer ato administrativo, bem como o princípio da legalidade, estampado no Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que veda o direcionamento a determinada marca.

## **II.I – DOS PRINCÍPIOS E LEIS QUE REGEM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Diz a Lei nº 8.666/93 que toda aquisição pela Administração Pública deverá conter as características do bem a que se está adquirindo, sem, contudo, restringir a aplicação do princípio da isonomia inscrito em seu Artigo 3º.

Como se observa com clareza ímpar, as descrições contidas no objeto da licitação, ferem de morte os princípios basilares que regem as licitações, vez que deixam cristalino o direcionamento da presente licitação para determinado fabricante, qual seja, Furukawa, bem como porque exigem documentos para comprovação de experiência para a prestação dos serviços em desconformidade com as regras aplicáveis.

O presente Edital e respectivo Termo de Referência, assim, retiram do certame a concorrência leal, que é o cerne de qualquer “concorrência pública”.

E diante de tal fato, a licitação já estaria inviabilizada, pois não se pode realizar uma licitação na qual são restringidas ou frustradas a participação, competitividade e isonomia dos candidatos à licitação.

Grandes marcas do mercado foram excluídas do presente certame licitatório em razão de restrição nula e ilegal, onde se esperaria que fossem estipulados requisitos que dessem oportunidades iguais de participação a outros licitantes, favorecendo e estimulando a concorrência entre os mesmos.

Dessa forma, devem o presente Edital e Termo de Referência serem modificados por esta comissão de licitação, sob pena de frustrar-se o objetivo de toda e qualquer licitação pública que é a concorrência.

Em permanecendo tais especificações, outra saída não restará à Impugnante, senão a impetração de um mandado de segurança que certamente impedirá a conclusão desta licitação, enquanto perdurarem as restrições abusivas, ilegais e inconstitucionais aqui discutidas.

A via judicial, através da impetração de um mandado de segurança, restará sendo a única saída viável para que se faça prevalecer os preceitos legais contidos na lei de licitações.

Dessa forma, certamente o poder judiciário e o Ministério Público não irão fechar os olhos para tais abusividades, que simplesmente estão restringindo a participação da Impugnante no presente certame licitatório, caso essa administração não reveja o direcionamento e a exigência excessiva e restritiva de documentos, ora questionados.

Como se sabe, o objetivo da lei é assegurar que seja contratada a melhor proposta, seja o menor preço, melhor técnica ou a combinação de ambos.



Portanto, a lei procura garantir que sempre haja a maior concorrência e competitividade, pois isso pressupõe maior possibilidade de encontrar um vencedor.

Além disso, um dos principais destaques da Lei de Licitações é a preocupação com a igualdade entre os licitantes. Assim a Administração deve sempre oferecer tratamento igualitário a todos, para que hajam as mesmas condições de participação.

Como dito anteriormente, essa discriminação explícita contida no edital é expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);”

O mestre Jessé Torres Pereira Jr., in Comentários à Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública (4ª edição, 1.998, págs. 33/34/35), relata o seguinte:

“na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia a dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o artigo 3º ajudará a resolver. Suponha-se que o edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, não obstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para atestar a exequibilidade de sua proposta.

Em outras palavras, entre o requisitos do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença da discriminação no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas empresas, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se”.

Pelas palavras do mestre, conclui-se que a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação, posto que este é de sua essência, a razão de existir do instituto.

Vale lembrar ainda, o renomado e ilustre José dos Santos Carvalho Filho:



(...) “Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (...).

Na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), entendimento, aliás, já assentado pelo TCU mediante a Súmula 270, segundo a qual:

(...)“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”(...).

Ou seja, é **indispensável** que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, e, logo, esteja amparada em razões de ordem **técnica, motivada e documentada**, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. No entanto, esta Administração **não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que comprovasse a necessidade de exigir as tecnologias indicadas no edital.**

Além disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Acórdão TCU 768/2007 Plenário).

Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** Grifo nosso.

Dito isso, resta claro que o direcionamento para a marca Furukawa está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Diante disso, não há qualquer justificativa para o fato de que os materiais a serem utilizados nos serviços de cabeamento estruturado e a fibra óptica sejam pelo fabricante dos produtos constantes no Termo de Referência, já que isso não interfere no *modus operandi* da execução dos serviços.



Nesse sentido, também são os julgados dos Tribunais Superiores:

*(...) "A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada" (Acórdão 2.829/2015-Plenário).(....)*

*DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA.*

*1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.*

*2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.*

*3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.*

*(Segunda Câmara na Sessão do dia 27/09/2011; TCE MG)*

Temos ainda, que as exigências dos itens 12.14.2 e 12.14.6 ferem o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não conste em seu certificado ou declaração a experiência em prestar serviços utilizando um fabricante específico.

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente de declaração ou atestado de experiência de um fabricante específico, sendo que o que importa é a qualificação técnica para aquela finalidade. Garantida a capacitação por meio de um atestado, no caso da Impugnante o CAT, não há como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

Diante disso, não há dúvidas de que a exigência ora impugnada é incompatível com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, da análise das informações acima, verifica-se que a r. Administração está restringindo a participação de diversas empresas, o que é vedado pela lei licitatória, trazendo ainda prejuízos à própria Administração pois, limitará a ampla concorrência.



### **III - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação, a fim de que seja excluída a exigência do item 2.4, ou seja, de que a futura Contratada utilize somente componentes da marca Furukawa, devido ao claro, indevido e injustificável direcionamento, e que sejam modificados os itens 12.4.2 e 12.4.6, os quais exigem a comprovação de experiência e capacidade técnica por meio documentos fornecidos por determinado fabricante, uma vez que, conforme informado, tal exigência não é essencial, já que o serviço será prestado da mesma forma e com a mesma técnica pertinentes daqueles participantes que possuem em seu quadro definitivo, profissionais que possuam o CAT, como é o caso da Impugnante.

Requer ainda o processamento da presente Impugnação, na forma da Lei, para que seja acolhida, com a reconsideração das especificações descritas supra, abrindo-se assim, condições para participação desta e outras empresas interessadas, sob pena de serem adotadas as providências judiciais cabíveis, já mencionadas anteriormente.

Finalmente, caso este não seja o entendimento de V. Sa., requer seja concedida à Impugnante, como lhe é de direito e no mesmo prazo para a resposta desse recurso, cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório, tudo para fins de providências junto ao Tribunal de Contas da União e perante o Poder Judiciário

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de junho de 2021.

**Felipe dos Santos Menezes**

Sócio Diretor

RG: MG-12.247.471

CPF: 083.159.426-89

**Brastel**  
Telecomunicações  
& Outsourcing

08.058.775/0001-20  
BRASIL SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Av. Raja Gabaglia, 3117 Andar SB  
B. São Bento - CEP: 30.350-563  
[BELO HORIZONTE - MG.]